



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv / E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 30/CR-ARC/2016

de 6 de outubro

ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Dimensão Atlântica, a 7 de julho de 2016.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, através dos seus colaboradores, um conjunto de visitas e missões de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Dimensão Atlântica - DIA, doravante Rádio DIA, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- Não promoveu o seu registo junto da ARC, como resulta da leitura conjugada das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS) com os artigos 2.º e 29.º da Lei de Registos (Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro) que impõe como dever de todos os órgãos e operadores de Comunicação Social a obrigatoriedade de promover o seu registo junto das entidades competentes, sendo, neste caso, junto da ARC, autoridade com competência na matéria, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC (doravante EA).

- Não cumpre o estabelecido no Artigo 29.º da LCS, porquanto, enquanto órgão de comunicação, não faz a “*divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias*”, como manda o número 1 do supracitado artigo, divulgação essa que deve ser “*feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital*” (n.º 2 do mesmo artigo). Nos termos do n.º 3 do articulado em apreço, o ato de divulgação é publicado na II

Série do Boletim Oficial e o seu conteúdo, no caso específico da rádio, é igualmente lido num dos serviços da operadora.

- Não divulga e nem depositou na ARC o seu Estatuto Editorial, como manda o Artigo 30.º da lei da Comunicação Social, que estabelece que (n.º 1) o estatuto editorial seja divulgado na primeira emissão da estação (entendida como primeira emissão subsequente à sua adoção, para as rádios que estejam a operar) e remetido, nos dez dias subsequentes, à autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso a ARC (n.º 2 do mesmo Artigo).

- Não possui um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, contrariando assim o disposto no número 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (doravante LR), que estabelece que *“Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”*

- Não dispõe de arquivos sonoros e musicais organizados para conservar os registos de interesse público, como mandam os números 1 e 2 do Artigo 44.º da LR.

- Não organiza o registo mensal das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR, segundo o qual *“As entidades que exercem a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor”*.

- Mantem, a seu serviço, um(a)? jornalista sem carteira profissional, em violação do n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (EJ), segundo o qual *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”*.

- O seu diretor exerce o cargo sem estar habilitado com o respetivo cartão profissional de equiparado, em violação do disposto no n.º 1 do Artigo 24.º do EJ.

- Os seus conteúdos não são gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como impõe o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, conjugado com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR.

- Não apresenta serviços noticiosos diários, em violação do estabelecido no n.º 1 do Artigo 15.º da LR, que diz que *“As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.”*

- A produção nacional é praticamente nula, contrariando o estabelecido no n.º 2 do Artigo 12.º da LR, que diz que *“As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem em especial, nas suas emissões, assegurar a produção e difusão de programas nacionais bem como salvaguardar obrigatoriamente, a promoção da música de autores cabo-verdianos em língua e manifestações musicais nacionais”*.

- Não tem um conselho de redação, desrespeitando os números 1 e 2 do Artigo 25.º da LCS.

- Trabalha com uma grelha de programação desatualizada.

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido, na Sessão Extraordinária do dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio DIA e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA, conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Promover a publicação, no Boletim Oficial, da relação dos seus acionistas, como manda o Artigo 29.º da LCS.
3. Publicar o seu estatuto editorial, em conformidade com o fixado nos números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS, sendo que o mesmo deve ser depositado junto da ARC.
4. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da LR, criando um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste artigo.
5. Cumprir o disposto no Artigo 44.º da LDR, organizando e mantendo arquivos sonoros e musicais organizados para conservar os registos de interesse público e adotar mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR.
6. Cumprir com o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”.
7. Cumprir o estipulado no Artigo 24.º do EJ e no Artigo 6.º do Regulamento da Carteira Profissional, promovendo a solicitação do cartão de equipado a jornalista para o seu diretor.
8. Adotar mecanismos que garantem a gravação e a conservação dos conteúdos difundidos, por um período de pelo menos 120 (cento e vinte) dias, dando assim cumprimento ao n.º 2 do Artigo 61.º da LCS e n.º 3 do Artigo 13.º da LR.
9. Cumprir o dever estabelecido no n.º 2 do Artigo 12.º da LR, assegurando a produção e difusão de programas nacionais, bem como salvaguardar obrigatoriamente, a promoção da música de autores cabo-verdianos.
10. Eleger o respetivo conselho de redação, como mandam os números 1 e 2 do Artigo 25.º da LCS.
11. Atualizar e respeitar a sua grelha de programação.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

A Presidente do Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros